



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720113/2018-71
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-000.816 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 07-43.0332, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Florianópolis/SC, fls. 40.034 a 40.066:

I - DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração de Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador, lançado contra o contribuinte identificado em epígrafe, no montante de R\$ 5.825.240,04 (cinco milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, duzentos e quarenta reais e quatro centavos), consolidado em 29/01/2018, onde foram exigidas as diferenças de contribuições destinadas ao financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados com direito à aposentadoria especial aos 25 anos, prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, apuradas nas competências 01/2013 a 12/2013 (incluído o 13º salário). Sobre essas remunerações incidiu o acréscimo de 6% (seis por cento) sobre a alíquota da contribuição de que trata o inciso II, alíneas "b" e V (conforme o período) do art. 22, da Lei nº 8.212/91, nos

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.816 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720113/2018-71

termos do previsto nos parágrafos 6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 202, incisos II e III, parágrafos 1º e 2º do Decreto nº 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 11-45, a auditoria foi iniciada com a finalidade de verificar o cumprimento das obrigações previdenciárias referentes ao controle dos riscos ambientais de trabalho efetuado pela TAP Manutenção e Engenharia Brasil S/A, em relação à possível exposição de seus empregados a agentes nocivos no período de 01/2013 a 12/2013, bem como da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB e ao Fator Acidentário de Prevenção – FAP, conforme o TDPF-F – Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 07.1.85.00-2016-00085-9. No Relatório foram expostos os motivos fáticos do lançamento, que podem ser sintetizados pelo seguinte excerto:

2.5. À luz de informações retiradas dos sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB, de que, entre os anos de 2012 e 2014, diversos empregados da TAP requereram junto ao INSS benefício previdenciário de aposentadoria especial. De acordo com os formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentados pelos trabalhadores ao órgão, as condições prejudiciais à saúde ou à integridade física em que exerceram suas funções na TAP ensejavam a concessão de aposentadoria especial, por exposição a agentes nocivos. Entretanto, não havia informação de exposição a agentes nocivos para a quase totalidade desses segurados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP do período. Os trabalhadores que requereram benefícios, ou foram informados com o código de ocorrência 0 (Sem exposição a agente nocivo. Trabalhador nunca esteve exposto), ou com o código 1 (Não exposição a agente nocivo. Trabalhador já esteve exposto). Como não foi possível verificar nos sistemas da RFB qual o período ou o agente nocivo que ensejaram a concessão do benefício em cada caso, o procedimento fiscal foi inicialmente conduzido nos seguintes estabelecimentos, especificamente para o ano de 2013: 04.775.827/0001-28, 04.775.827/0006-32; 04.775.827/0002-09.

2.6. Os fatos apurados durante este procedimento fiscal levaram-nos à convicção de que a TAP **não controlou**, de 01/2013 a 12/2013, os riscos ambientais de trabalho a que diversos de seus empregados estiveram expostos, **de forma habitual e permanente**, para o agente nocivo RUÍDO, acima do Limite de Exposição Ocupacional - LEO, **ensejando a cobrança, por arbitramento, da contribuição adicional para custeio de aposentadoria especial em relação a esses empregados, uma vez que tais empregados não foram informados em GFIP como expostos a agentes nocivos no período.**

(Grifos no original)

Para a análise do gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho, a fiscalização solicitou às fiscalizadas a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Folhas de pagamento de todos os segurados empregados;
- b) Planilha de Rubricas incluídas ou não na base de cálculo de contribuições previdenciárias da folha de pagamento;
- c) Informações da contabilidade extraídas do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED por programas da Receita Federal do Brasil e de arquivos apresentados em meio digital, com leiaute previsto no MANAD, autenticados no Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA);
- d) PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, conforme Norma Regulamentadora - NR-09 do Ministério do Trabalho e Previdência Social (atual Ministério do Trabalho e Emprego - MTE); e) Levantamento Ambiental - contendo avaliações quantitativas (medições) e qualitativas dos agentes nocivos - do período de 01/2013 a 12/2013, fazendo parte do PPRA como Anexo;
- f) PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e Relatório Anual, conforme NR-07 do Ministério do Trabalho e Previdência Social (atual Ministério do Trabalho e Emprego - MTE);

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.816 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720113/2018-71

g) Normas de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI e comprovantes de aplicação de treinamentos regulares para utilização dos mesmos, previstos na Norma Regulamentadora – NR nº 09 do Ministério do Trabalho e Previdência Social (atual Ministério do Trabalho e Emprego – MTE);

h) Comprovantes de Entrega de EPI;

i) Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no art. 58 da Lei nº 8.212/91.

As GFIP consideradas no lançamento estão discriminadas na planilha "Relação de GFIP's consideradas pela fiscalização".

Conforme relatado no item 6 do REFISC, consta que a empresa deixou de apresentar a documentação completa ou que a apresentou, junto com esclarecimentos, de forma inconclusiva, fato que ensejou a apuração da contribuição adicional para financiamento da aposentadoria especial sob a modalidade "arbitramento".

O lançamento abrangeu os estabelecimentos CNPJ nº 04.775.827/0001-28 (referido nos documentos da empresa como GIG) e nº 04.775.827/0002-09 (referido como POA).

Relacionado à esta ação fiscal, foi lavrado AI anexado ao processo COMPROT nº 16682.720112/2018-26, onde foram incluídos os levantamentos das contribuições a cargo da TAP, destinados ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), ajustado pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e recolhidas a menor nas competências de 01/2013 a 12/2013, incluindo o 13º Salário.

A fiscalização também lavrou o Termo de Representação Fiscal para Fins Penais (processo 6682.720211/2018-16), por ter a empresa incorrido, em tese, no ilícito de Sonegação de Contribuição Previdenciária, previsto no artigo 337-A, inciso III, do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (publicado no DOU de 31 de dezembro de 1940), acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000 (publicada no DOU de 17 de julho de 2000), a qual foi encaminhada ao Ministério Público Federal.

II - DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado pessoalmente da autuação em 29/01/2018 (vide informação no extrato fl. 2.140), o Autuado apresentou impugnação às fls. 1564-1584, acompanhada dos documentos de fls. 729-1563 e 1585-2072, na qual, após o relato da fundamentação fática e jurídica da Autuação, alega, em síntese:

No item "O direito: impossibilidade de exigência de quaisquer valores a título da contribuição adicional para a aposentadoria especial", alega que "faz-se necessário avaliar, de acordo com a realidade fática da empresa autuada, de posse dos programas de controle médico de saúde ocupacionais, assim como dos programas de prevenção de riscos ambientais da empresa, se os empregados utilizados para o cálculo do valor da multa apurada neste auto de infração, de fato, se enquadram nas determinações da lei, ou seja, se estavam expostos a agentes insalubres, sem equipamento de proteção que o neutralizasse e, ainda, no tempo acima disposto, o que não ocorreu, *in casu*."

Defende que o Auditor Fiscal deveria ter convertido o feito em diligência, para verificar *in loco* os níveis de ruído e real exposição dos empregados, constatando se a impugnante controlou ou não seus riscos ambientais.

Que sem verificação real dos dados necessários à medição de ruído e exposição individual/coletiva dos agentes, decidiu a autoridade fiscal, por arbitramento, considerar a exposição de todos os empregados ao agente ruído, sem nenhuma especificidade sobre o tempo de utilização e sobre a neutralização do agente pelo uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Também não foi observado pelo Auditor Fiscal que no interregno de janeiro de 2013 a 18/11/2013 (grande parte do período fiscalizatório), a exposição ocupacional a ruído necessária à concessão da aposentadoria era acima de 90 dB e não 85 dB.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.816 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720113/2018-71

Assevera que não houve manipulação do Programa de Riscos Ambientais ou de qualquer outro documento que foi colocado à disposição do Auditor, diferentemente do exposto no item 6.10 do REFISC, e que o PPRA e PCMSO foram refeitos para atender às exigências da fiscalização, já que havia diferença de nomenclatura no que tange à locação de alguns empregados, gerando, em razão disso, a divergência entre a folha de pagamento e referidos documentos, cita que, inclusive, parte do resultado do PPRA apresentado posteriormente foi considerado pela fiscalização.

O PPRA demonstra que a exposição ao agente ruído é na maioria das vezes eventual, e, somado a isto, controlada pelo uso do EPI, e, apenas para fins de argumentação, caso considerado que fosse permanente, não ultrapassou os limites de tolerância admitidos pela Norma Regulamentadora, uma vez que a utilização do EPI reduziu para menos de 85 dB o nível de ruído a que o empregado estaria exposto.

No item *A utilização eficaz de EPI auditivo apto a anular os efeitos de eventual exposição à agente nocivo*, defende que não é verdadeira a afirmação do Auditor Fiscal, de que a impugnante, supostamente, não teria comprovado a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva (EPC) ou o controle e registro de fornecimento regular de EPI auditivo.

Explica que o agente ruído é oriundo de martelos pneumáticos, e o meio mais eficaz de eliminação do risco é a utilização de EPI. Que os EPI foram devidamente entregues e utilizados por todos os empregados eventualmente expostos ao referido agente, cuja fiscalização é acompanhada pela empresa por meio eletrônico, a luz do que determina a Portaria nº 107, de 25/08/2009, e que os protetores auriculares lograram êxito em diminuir, para abaixo dos 85 decibéis delimitados pela legislação, os níveis de ruídos a que poderiam estar submetidos os aludidos trabalhadores, conforme se comprova pela simples análise do Certificado de Aprovação (CA) de cada um deles. Cita, como exemplo, a atenuação do ruído com o uso do EPI de um empregado do setor de estruturas, cuja exposição ao agente ruído sem o EPI é de 97,6 dB. Reforça que todos os equipamentos de proteção individual possuem certificado de aprovação pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

No tópico intitulado "O princípio da busca pela verdade material - necessidade de verificação das circunstâncias fáticas que envolvem o lançamento fiscal", defende, com fulcro no art. 142 do Código Tributário Nacional, no princípio constitucional da legalidade tributária e na doutrina que cita, que a fiscalização não poderia ter adotado o arbitramento para apurar os valores devidos a título da contribuição adicional para a aposentadoria especial, sem buscar averiguar a pertinência dos cálculos por ele efetuados à luz da realidade do ambiente de trabalho em que se faria presente o aludido agente nocivo. Assevera que a fiscalização, em seu relatório, fez apenas ilações ao invés de perquirir as reais condições de trabalho dos empregados da impugnante, contrariamente ao princípio da busca da verdade material, que rege a administração pública federal.

Cita que conforme consta à fl. 26 do relatório, o Fiscal autuante reconhece que não logrou êxito em *determinar com clareza a real exposição dos empregados que prestaram serviços à TAP no ano de 2013 ao agente "RUÍDO"*, razão pela qual houve por bem impor, por critério de arbitramento, os valores exigidos por meio do auto de infração, mas que, contrariamente, o uso efetivo de protetores auriculares pelos trabalhadores expostos a ruído é absolutamente capaz de neutralizar a ação danosa que poderia ser provocada à saúde do trabalhador, principalmente porque devidamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

Que se pode concluir neste sentido pela simples análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela impugnante, no bojo do qual se verifica a declaração de eficácia do EPI utilizado pelos seus empregados.

Pugna o impugnante pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do artigo 35 e seguintes do Decreto nº 7.574/2011, para *exame físico, pela autoridade fiscal, além de consulta ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, para confirmar a total eficiência e qualidade dos produtos utilizados, por meio dos certificados de aprovação*.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-000.816 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720113/2018-71

Requer a produção de prova pericial dos EPIs utilizados pelos seus empregados, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos.

Requer, ao final, o provimento à impugnação, declarando a improcedência do auto de infração e protesta pela produção de provas documental suplementar e pericial, caso a se entenda necessário.

Ao julgar a impugnação, em 27/11/18, a 5ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, por unanimidade de votos, conclui pela sua improcedência, assentando a seguinte ementa no *decisum*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício, nos termos do art. 57, §6o, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

AFERIÇÃO INDIRETA. ALÍQUOTA ADICIONAL.

A falta, incoerência ou incompatibilidade dos documentos da empresa relativos aos riscos ambientais do trabalho, autoriza o lançamento por aferição indireta das alíquotas adicionais, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

É de responsabilidade do sujeito passivo a prova quanto ao fornecimento, uso e fiscalização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI pelos segurados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

REQUERIMENTO DE PERÍCIA. INTERPRETAÇÃO DE LAUDOS. IMPERTINÊNCIA.

Descabe a prova pericial quando o fato probando, consistindo nas verificações de laudos e relatórios ambientais, depende unicamente de interpretação quanto ao seu teor conclusivo.

REQUERIMENTO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. DECURSO DO TEMPO. INUTILIDADE.

No âmbito do gerenciamento de riscos ocupacionais no ambiente de trabalho, o decurso de tempo torna imprestável o pedido de perícia ou de diligência ao estabelecimento da empresa, uma vez que é impossível restaurar as condições ambientais vigentes ao tempo da elaboração dos laudos.

DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO. PRESCINDÍVEL.

Cabe ao julgador administrativo apreciar o pedido de realização de prova e indeferi-la se a entender desnecessária, protelatória ou impraticável.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 27/5/19, segundo o Termo de Ciência de fl. 40.070, a Contribuinte, por meio de seus advogados (procuração de fls. 1.523 a 1.529), interpôs o recurso voluntário de fls. 40.073 a 40.088, em 25/6/19, alegando o que segue:

II – OS FATOS

2. Conforme narrado na Impugnação, o auto de infração combatido foi lavrado, por arbitramento, para exigir da Recorrente valores a título da contribuição previdenciária adicional ao GILRAT destinada ao custeio do benefício da aposentadoria especial,

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-000.816 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720113/2018-71

referente as competências de janeiro a dezembro de 2013, incluindo o 13º salário, além da imposição de multa de ofício e acréscimos moratórios.

3. De acordo com a autoridade fiscal, seria devida a contribuição adicional em virtude da suposta exposição habitual e permanente de segurados empregados da Recorrente ao agente nocivo “ruído”. Deste modo, entendeu a Fiscalização que deveria ser realizada a cobrança, por arbitramento, da referida contribuição, no percentual de 6% (seis por cento) sobre a remuneração informada em folha de pagamento dos empregados expostos, em tese, ao agente ruído acima do Limite de Exposição Ocupacional (“LEO”), uma vez que não teria sido informada nas respectivas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informação a Previdência Social (“GFIP’s”) relativas ao período fiscalizado.

4. O fiscal consignou, ainda, que a Recorrente não teria comprovado a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva (“EPC”), ou o controle e registro de fornecimento regular do Equipamento de Proteção Individual (“EPI”) auditivo.

5. Contra a autuação, a Recorrente apresentou sua impugnação, no bojo da qual sustentou a impossibilidade de exigência de quaisquer valores a título da contribuição adicional para a aposentadoria especial, eis que (i) eventual exposição de seus funcionários ao agente nocivo ruído não teria como características a habitualidade e permanência previstas na legislação e (ii) em decorrência da utilização de EPI de alta tecnologia, os seus segurados empregados não se sujeitam a danos, em virtude do agente nocivo ruído (os comprovantes de entrega e certificados fornecidos pelo Ministério do Trabalho referentes ao EPI foram juntados aos autos). Além disso, a Recorrente explicitou que o equivoco no arbitramento realizado pela Fiscalização, posto que houve a desconsideração das circunstâncias fáticas que envolvem o lançamento.

6. Com o intuito de comprovar, cabalmente, suas alegações, a Recorrente requereu a conversão do julgamento em diligência, nos termos do artigo 35 e seguintes do Decreto Federal nº 7.574/2011, bem como a produção de prova pericial para análise técnica dos materiais de proteção utilizados pelos funcionários da Recorrente.

7. Inobstante os sólidos argumentos e toda a documentação trazida aos autos pela Recorrente, a DRJ/FNS desconsiderou provas trazidas pela Recorrente e julgou improcedente a impugnação apresentada.

[...]

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS DE PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO: A IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE QUAISQUER VALORES A TÍTULO DA CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL

9. No item 2.3 do acórdão recorrido (fls. 40.043), a DRJ assevera que, em relação a contribuição para a aposentadoria especial, a incidência pressupõe a demonstração de 2 (dois) elementos específicos, quais sejam: (i) situação de exposição a agentes nocivos em limites e período acima do tolerado, e, cumulativamente (ii) não eliminação e/ou neutralização da exposição por equipamentos de proteção coletiva e individual.

10. Em seguida, no item 2.4 do acórdão, foi afirmado que a documentação que atesta o gerenciamento dos riscos no ambiente de trabalho, apresentada pela Recorrente ao longo da Fiscalização, não foi considerada apta a validar as informações prestadas pela empresa na GFIP.

Assim, sustentou-se que não foi possível confirmar com exatidão os resultados de dosimetrias de ruído pela falta de apresentação ou apresentação deficitária ou inclusiva de documentos, o que acarretou o arbitramento da contribuição adicional para o financiamento da aposentadoria especial.

11. A esse respeito, o acórdão recorrido afirmou que a Recorrente, uma vez intimada a justificar lacunas, situações e elementos divergentes, não foi capaz de fornecer qualquer explicação ou esclarecimento relativo as modificações no PPRA e PCMSO inicialmente apresentados a Fiscalização.

Fl. 7 da Resolução n.º 2402-000.816 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720113/2018-71

12. Por seu turno, a Recorrente requereu, em sua impugnação, a baixa em diligência, bem como a realização de prova pericial, para que, a partir da nova documentação acostada por ocasião da defesa, fosse possível asseverar que, na realidade, houve, sim, a neutralização da exposição por equipamentos de proteção individual (EPI). Frisa-se que o próprio acórdão recorrido afirmou ser esse requisito (não neutralização por EPI) fundamental para a subsistência da exigência da contribuição adicional ora em discussão.

13. Assim, foram juntados a impugnação os seguintes documentos comprobatórios da neutralização dos ruídos:

- (i) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) de GIG e POA – Doc. Comprobatórios 1;
- (ii) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) – Doc. Comprobatórios 2;
- (iii) Certificado de Aprovação do EPI, emitido pelo Ministério do Trabalho – Doc. Comprobatórios 3;
- (iv) Perfis Profissionográficos Previdenciários (PPP's) por amostragem – Doc. Comprobatórios 4;
- (v) Comprovações de entrega de EPI's por amostragem – Doc. Comprobatórios 5.

14. No tocante as modificações do PPRA e PCMSO, ao contrário do que foi aduzido no acórdão recorrido, a Recorrente atestou que não houve qualquer manipulação do Programa.

Na realidade, tanto o PPRA como o PCMSO foram devidamente refeitos para atender as exigências da fiscalização, **já que havia apenas diferença de nomenclatura no que tange à lotação de alguns de seus empregados**, o que gerou a divergência apontada entre o disposto na folha de pagamento e nos referidos Programas.

15. Ao longo de toda a sua impugnação, a Recorrente expôs que, **pela simples análise do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais apresentado, é possível constatar que a exposição ao agente ruído é, na maior parte das vezes, eventual e, somado a isso, está a utilização controlada por Equipamento de proteção individual.**

16. Com efeito, na exposição eventual, não há determinação para pagamento do adicional de insalubridade e, tampouco, requisito para concessão da aposentadoria especial.

17. E, ainda que a exposição fosse permanente, o que ora se admite apenas para fins de argumentação, não ultrapassou os limites de tolerância estabelecidos pela Norma Regulamentadora, vez que a utilização do protetor auricular reduziu para menos que 85 dB o nível de ruído a que o empregado estaria exposto.

18. Para comprovar tais alegações, a Recorrente trouxe aos autos o PPRA e os comprovantes de entrega de EPIs, bem como os certificados de aprovação emitidos pelo Ministério do Trabalho.

19. Deste modo, deveriam os autos do processo terem sido baixados em diligência, a fim de que, com base no princípio da busca pela verdade material, fosse verificado se os documentos trazidos na defesa são capazes de invalidar o lançamento fiscal.

20. Como o acórdão não determinou a referida baixa, para certificação sobre os aspectos fáticos que envolvem o auto de infração impugnado, faz-se mister a sua anulação, com o fim de que (i) estes autos sejam baixados em diligência e (ii) seja realizada análise detalhada da vasta documentação trazida pela Recorrente, especialmente aquela que comprova a exposição apenas eventual dos segurados empregados ao agente nocivo “ruído” e a existência e utilização de EPIs eficazes para a neutralização da exposição.

21. Indo além, caso não se entenda pela anulação do acórdão de 1ª instância, a Recorrente entende que esta c. Turma Julgadora pode aferir que o lançamento, em si,

Fl. 8 da Resolução n.º 2402-000.816 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720113/2018-71

deve ser julgado nulo, posto que pautado em ilações desacompanhadas de provas suficientes para a imposição fiscal.

22. O fundamento do auto de infração – que o acórdão julgou ser cabível – consiste apenas em supostas “lacunas divergências e inconsistências apuradas e relatadas” (fls. 40.052).

23. Todavia, como já exposto no presente, as diferenças documentais existentes foram plenamente justificadas pela Recorrente, sendo certo que meros equívocos formais quanto a determinados termos e denominações elencados no PPRA e PCMSO originalmente apresentados não podem ser capazes de levar a exigência do tributo em si, mas, quando muito, apenas da eventual multa por descumprimento de obrigação acessória.

[...]

36. Resta evidenciado, portanto, que, se porventura houve erro no preenchimento inicial do PPRA e do PCMSO, ele não é capaz de levar ao lançamento da contribuição adicional para a aposentadoria especial, quando não for cabalmente demonstrada a existência do fato gerador do tributo.

[...]

72. Assim, verificando que foram tomadas todas as medidas cabíveis para neutralizar o risco ruído e, tendo sido satisfatórias, já que os equipamentos de proteção individuais fornecidos abafaram os riscos para abaixo dos limites de tolerância previstos, não há que se falar em manutenção desta autuação, devendo a mesma ser julgada, portanto, improcedente.

(Grifos no original)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da conversão do julgamento em diligência

Como visto no relatório acima, a empresa deixou de informar em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) que seus empregados estiveram expostos ao agente nocivo “ruído”, sendo intimada a apresentar diversos documentos, tais como: PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e Relatório Anual), CAT (Comunicação de Acidentes de Trabalho do período), entre outros.

Todavia, ao examinar os documentos apresentados, a fiscalização constatou diversas inconsistências, chamando a empresa, então, para justificar essas inconsistências.

Acontece que em vez proceder à justificativa, a empresa optou por retificar as informações constantes nos documentos, sendo tal procedimento refutado pela fiscalização, o que ensejou a apuração da contribuição adicional, em razão do agente nocivo, por arbitramento.

Contudo, a Recorrente carregou aos autos, junto com a impugnação, uma série de documentos com os quais buscou demonstrar uma suposta minimização e neutralização da

Fl. 9 da Resolução n.º 2402-000.816 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720113/2018-71

exposição ao agente nocivo “ruído”, porém, a DRJ desconsiderou esses documentos, fundamentando a sua decisão, sobremaneira, nos documentos apresentados à fiscalização e no relatório fiscal, e registrando no acórdão recorrido a seguinte manifestação a respeito:

Por outro lado, os fatos que ensejaram o lançamento por aferição indireta restaram devidamente comprovados pela Fiscalização, qual seja, a discrepância entre os documentos relativos às demonstrações ambientais. Portanto, a conversão em diligência do julgamento é desnecessária e impraticável, pois que os seus resultados não trarão subsídios para o julgamento das condições efetivas de exposição relativas há cinco anos.

Pois bem, em que pese a aparente deficiência dos elementos de prova inicialmente apresentados à fiscalização, entendemos que a quantidade bastante expressiva de documentos juntados com a impugnação, **fls. 1.585 a 2.139** e **fls. 2.148 a 40.027**, deva ser examinada com atenção, uma vez que vieram aos autos para sustentar a defesa, nos termos do art. 15, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72. Caso essa documentação não se mostre suficiente à defesa pretendida, por não ser contemporânea aos fatos, ou por qualquer outro motivo, tal situação precisará estar devidamente demonstrada na decisão a ser proferida por este Conselho.

Sendo assim, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil examine os citados documentos que vieram aos autos com a impugnação, consignando, em Informação Fiscal conclusiva, se tais documentos são suficientes para se afastar a exação previdenciária (justificando a resposta) e, senão, por qual motivo.

Conclusão

Isso posto, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas na presente resolução, devendo ser dado ciência à Recorrente da Informação Fiscal produzida pela fiscalização, com abertura de prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste, se for do seu interesse.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira